

Processo Licitatório nº 005/2024

Concorrência Eletrônico nº 002/2024

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Bom Conselho/PE

Objeto: Pavimentação e/ou Recuperação dos Bairros Elita Barros e Marcos Ferro, cidade de Bom Conselho/PE.

### **PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE**

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto a pavimentação e/ou recuperação dos bairros Elita Barros e Marcos Ferro, no município de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente da Lei Federal nº 14.133/2021, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como foi realizado ETP (Estudo Técnico Preliminar) com o necessário levantamento, através da Engenheiro Civil, Dr. Felipe Tenório de Lima, inscrita no CREA sob nº 60.316/PE (como já explanado no Parecer Prévio), dos custos através de planilhas orçamentárias com as especificações técnicas.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 29.02.2024) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 29.02.2024), conforme determina a legislação vigente.



A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se vencedora

*J. C. M. CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 17.653.616/0001-64, COM FORO NA RUA PADRE GEOVANE, BELO JARDIM, PERNAMBUCO, CEP 55155-170. TEL. 81 99962-1299;*

Analisando a ata do presente Concorrência eletrônico, constata-se, que houve intenção de recurso por parte da empresa EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS MVM, tendo sido apresentado razões, ato contínuo, fora ofertada contrarrazões pela empresa JCM CONSTRUÇÃO LTDA.

Por consequência, esta Procuradoria analisou e opinou pelo indeferimento do recurso, com as fundamentações já mencionadas no referido parecer, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicadas, especificamente da Lei Federal nº 14.133/2021, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do preço máximo admitido por unidade, conforme consta nos autos e declarado pelo Setor de Compras, Patrimônio e Arquivo.

Outrossim, as veridades das certidões de regularidades apresentadas pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria



Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina<sup>1</sup> pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 26 de março de 2024.

**Lucas Pinto Dantas**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)